PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8013545-20.2022.8.05.0000, da Comarca de Dias D'Ávila/BA Impetrantes: Dra. Ana Thais Kerner Drummond (OAB/BA 31305) e Drª. Danuza Farias Costa (OAB/BA 56288) Paciente: Carlos Marques da Silva de Jesus Impetrado: Vara Crime da Comarca de Dias D'Ávila Origem: Ação Penal nº 8002822-45.2021.8.05.0074 Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI № 11.343/06). PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE EM 04/03/2021, APÓS REQUERIMENTO MINISTERIAL. OPERAÇÃO POLICIAL DENOMINADA "FONTE LIMPA, FASE 2". APURAÇÃO DA ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA REITERADA PRÁTICA DE NARCOTRÁFICO E OUTROS CRIMES CORRELATOS, NA CIDADE DE DIAS D'ÁVILA/BA. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NOS TERMOS DOS ARTS. 312 DO CPP. ALTA REPROVABILIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. EVIDENCIADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. Denúncia evidencia que o Paciente, juntamente com 07 corréus, integra organização criminosa envolvida na reiterada prática de narcotráfico, sob a liderança de Luciano Mendes Ferreira, com atuação nas localidades de Botafogo, Genaro, parte do Parque de Petrópolis, Imbassaí, parte do Bosque de Dias D'Ávila, Garcia D'Ávila e Jardim Alvorada. Decreto preventivo, prolatado em 09.12.2021, adequadamente motivado, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta das condutas e periculosidades dos agentes, envolvidos em complexa organização criminosa voltada à prática reiterada de narcotráfico, a justificar a necessidade da medida constritiva para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312, CPP. Considera-se, ainda, a ressalva feita pelo magistrado, de que todos os denunciados respondem a outras ações criminais, o que reforça a necessidade da medida constritiva, a fim de evitar ou diminuir a atuação criminosa. Inexiste, na hipótese, flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido, diante das especificidades do caso. Ao proceder à análise ex officio da situação processual, através de consulta ao Sistema PJE-1º Grau (autos nº 8002822-45.2021.8.05.0074), destaca-se que, malgrado a complexidade do feito, o feito se desenvolve de forma regular, encontrando-se ao aquardo cumprimento dos mandados citatórios e apresentação da defesa preliminar dos oito réus que figuram no polo passivo da ação criminal em referência. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus ^o 8013545-20.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Carlos Marques da Silva de Jesus e como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Crime da Comarca de Dias D'Ávila. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. RELATÓRIO Informam os ilustres Advogados impetrantes, em síntese, que o Paciente, preso preventivamente em 04.03.2022, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06, encontra-se sob constrangimento ilegal diante da desfundamentação do decreto preventivo e desnecessidade da custódia cautelar. Por tais razões, pugna, liminarmente, pela revogação da custódia

cautelar, com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão definitiva desta providência. Indeferida a liminar (ID 27206260), vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada (ID 27610473). Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 28578069). VOTO Verificada a presenca dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, avançase ao exame do mérito. Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, juntamente com sete corréus, em 02.12.2021, pela prática dos delitos insertos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial acusatória: "[...] 1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. O procedimento policial que embasa a presente denúncia foi instaurado, com o desiderato de apurar a prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas, pertinência à organização criminosa, entre outros crimes correlatos, na cidade de Dias d'Ávila/BA. O apuratório se iniciou, após chegar ao conhecimento Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado — DRACO, por meio de investigação criminal da equipe do Serviço de Investigação deste Departamento, e consubstanciada, inicialmente, através dos Relatórios de Missão nsº. 006/2020 e 016/2020, a existência de três associações criminosas nesta cidade relacionadas ao tráfico de drogas e sua correlação com a elevação dos homicídios ocorridos em Dias D'Ávila e cidades limítrofes da Região Metropolitana. Diante disso, estes fatos culminaram, com a instauração do Inquérito Policial n.º 010/2020, no qual se determinou a busca de dados e o empreendimento de diligências, pela equipe policial, no sentido de identificar, preliminarmente, as principais lideranças criminosas, nesta cidade. Identificaram a presença de três associações criminosas radicadas no município, lideradas, respectivamente, por ALBERT OLIVEIRA SANTOS, conhecido como "ALBERT"; EDIVAN SANTOS DE OLIVEIRA, conhecido como "BOMBONIERE"; e LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgo "LUCIANO BONITÃO". Segundo restou apurado, o grupo atua nas localidades conhecidas como Botafogo, Genaro, parte do Parque Petrópolis, Imbassai, parte do Bosque de Dias D 'ávila, Garcia D'Ávila, e Jardim Alvorada (Telebahia). As investigações permitiram identificar grande parte dos membros da súcia, demonstrar os seus envolvimentos com o tráfico de drogas no município, bem como delinear, ainda que superficialmente, um organograma do grupo. [...]. Dessa forma, o núcleo duro do grupo, do qual fariam parte os homens de confiança da liderança, que é exercida por LUCIANO MENDES FERREIRA, vulgos "LUCIANO BONITÃO" ou "COROA", seria composto por JEFERSON JESUS AMORIM, vulgos "GELA" ou "PARRUDO" ou "MEU PAI", LEONARDO SANTOS BARBOSA, vulgo "ABADIAS", e ANTÔNIO THIAGO LUIZ SANTOS, vulgo "SIDOFE", responsáveis por coordenar todas as ações relacionadas a compra, armazenamento, distribuição, venda de drogas e armas de fogo. O núcleo financeiro, por sua vez, seria composto por SERGIO DE JESUS PINTO, que até pouco tempo também continuava atuando de dentro do sistema penitenciário, e sua esposa ANA CAROLINA RODRIGUES, vulgo "CAROL", responsáveis pelo controle da arrecadação de lucros referente a venda de drogas, além de atuarem diretamente na comercialização dos entorpecentes. O grupo seria integrado, ainda, por MÁRCIO DE JESUS BONFIM, vulgo "BENÇÃO", FAUSTO FRANCISCO DA COSTA NASCIMENTO, vulgo "KIKO"; RENILSON DE JESUS SANTOS, vulgo "RENI; ANA CAROLINA RODRIGUES, vulgo "CAROL"; GEAN LOPES DE SANTANA, vulgo "GEAN ORELHA"; CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS, vulgo "CAL"; EDENIR SOUZA PAIXÃO, vulgo "DENI"; CARLOS MARQUES SILVA JESUS, vulgo "DUM" OU "GORDO"; FABIO CAMPOS

AMARAL; LARISSA COSTA CONCEIÇÃO; BRUNO ALMEIDA DA SILVA UZEDA; EVERTON SANTOS CONCEIÇÃO ANTONIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA, vulgo "CLEBSON MICKEY"; DEBORA SILVA FERREIRA, vulgo "BELINHA"; UBIRATÃ AMORIM DE JESUS, vulgo "BIRA"; CARLOS MARQUES SILVA JESUS, vulgo "DUM" ou "GORDO"; FABIO CAMPOS AMARAL; LARISSA COSTA CONCEIÇÃO; BRUNO ALMEIDA DA SILVA UZEDA; EVERTON SANTOS CONCEIÇÃO, os quais funcionariam como "MULAS" (responsáveis pelo transporte de drogas e armas de fogo) e "JÓQUEIS" (vendedores de drogas) e "OLHEIROS" (responsáveis por vigiar a presença da polícia) nas mais diversas áreas de atuação do grupo no município de Dias D'Ávila. Do compulsar do procedimento preliminar policial, foi possível distinguir dois diferentes núcleos de atuação, compondo, a princípio, este grupo criminoso, sendo: o 1 o núcleo — formado pelos líderes e gerentes, pessoas que detinham a chefia e o poder de decidir e gerenciar as ações delituosas; o 2 o núcleo — formado pelos soldados ou jóqueis que desempenhavam as atividades, executando as ordens emanadas das lideranças, bem como, mulas e/ou "olheiros". [...]. 2.11. Carlos Marques da Silva de Jesus Indivíduo com vasta ficha criminal. Os áudios degravados de diálogos de "DUM", constantes no REALTEC nº 15878, demonstram seu envolvimento no grupo [...]". (ID 27106079). Veja-se o quanto consignado pelo juízo impetrado na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, prolatada em 09.12.2021, após requerimento ministerial: "[...] Ao exame do feito, exsurge dos autos elementos suficientes que corroboram para entendimento do quanto exposto pelo parquet. As atitudes dos réus demonstram-se, indubitavelmente danosas de modo a afetar a manutenção da Ordem Pública nesta comunidade. [...]. Ademais, repise-se, o fato penal imputado aos acusados qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida. A certidão acostada em ID num. 164376308, demonstra que todos os denunciados têm outras ações penais tramitando em seu desfavor, circunstância esta a denotar evidente clarividência que somente a segregação cautelar dos mesmos poderá fazer cessar a reiteração delitiva dos mesmos nesta urbe. Nesses termos, fica assim demonstrada a periculosidade dos agentes e o quanto os seus status de liberdade afeta a ordem pública, bem como, se mostram insuficientes a aplicação de medidas cautelares outras diversas da medida extrema de cerceamento da suas liberdades. [...]. Nesse sentido, pelo que consta, a permanência do acusado em liberdade potencializa a subversão à paz social, posto que os fatos contra si imputados por demais revela-se como repudiado por toda a coletividade, ainda mais quando praticado no seio social, o que demonstra de forma clara o pleno respeito aos valores éticos, morais e bem como o ultraja a ordem jurídica. [...]. Destarte, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de prisão cautelar para a garantia da ordem pública, imperiosa se entremostra a necessidade do Decreto Acautelador. Lado outro, convém registrar que a farta documentação adunada ao autos com identificação e descrição dos relatos delitivos sobre os quais recaem as imputações bem demonstram a extrema necessidade do aprisionamento preventivo perquerido pelo parquet. Nessa toada, evidenciados os riscos concretos de reiteração delitiva, ante a permanência de organização e realização de tarefas associadas à súcia sob comento, outra decisão não se poderá conceder senão àquela que busca a pacificação social nesta urbe tão assolada pelos índices de violência alarmantes. [...]". (ID 27106081). Com efeito, na presente hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com

base nos elementos indiciários colhidos, a materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta das condutas e periculosidades dos agentes, envolvidos em complexa organização criminosa voltada à prática reiterada de narcotráfico, a justificar a necessidade da medida constritiva para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 312, CPP. Considera-se, ainda, a ressalva feita pelo magistrado de que todos os denunciados respondem a outras ações criminais, o que reforça a necessidade da medida constritiva, a fim de evitar ou diminuir a atuação criminosa. Nesse contexto, não há falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido, diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada. O iudicioso parecer Ministerial é no mesmo sentido, conforme se constata a partir do seguinte trecho do seu teor: "[...] Submetendo os vertentes fólios a debruçado escrutínio, bem se vê, ao contrário do quanto afirmado na inicial mandamental, que a indagada prisão cautelar do paciente revestese, a rigor, de absoluta legalidade, afigurando-se recomendável perante as circunstâncias do caso concreto. Segundo consta dos informes prestados pela indigitada Autoridade Coatora, o paciente é acusado de graves infrações penal, donde exsurgem dos fólios contundentes indícios de que ele integra organização criminosa envolvida na reiterada prática de narcotráfico, sob a lideração de Luciano Mendes Ferreira, com atuação nas localidades de Botafogo, Genaro, parte do Parque de Petrópolis, Imbassaí, parte do Bosque de Dias D'Ávila, Garcia D'Ávila e Jardim Alvorada, ressaltando o juízo singular que "todos os denunciados têm outras ações penais tramitando em seu desfavor, circunstância esta a denotar evidente clarividência que somente a segregação cautelar dos mesmos poderá fazer cessar a reiteração delitiva dos mesmos nesta urbe." (evento nº 27106081 p. 3). Nesse contexto, não se pode, a toda evidência, taxar o decreto prisional de infundado, tampouco de desnecessário, porquanto resta evidenciada a gravidade concreta dos delitos, em virtude do seu suposto envolvimento com infrações penais diversas, mostrando-se o invectivado decreto prisional imprescindível para a garantia da ordem pública. [...]". (ID 28578069). Por fim, ao proceder à análise ex officio da situação processual, através de consulta ao Sistema PJE-1º Grau (autos nº 8002822-45.2021.8.05.0074), destaca-se que, malgrado a complexidade do feito, o feito se desenvolve de forma regular, encontrando-se ao aguardo cumprimento dos mandados citatórios e apresentação da defesa preliminar dos oito réus que figuram no polo passivo da ação criminal em referência. Do quanto expendido, denega-se a presente ordem. Salvador, 30 de junho de 2022. Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora